



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/11/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10980.008986/90-71

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 88.966
Recorrente: A. FAROLIN & CIA LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

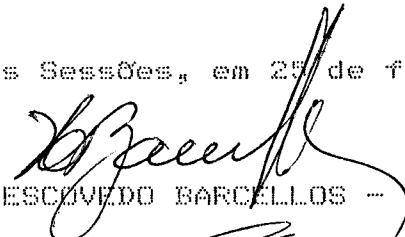
ACORDÃO Nº 202-06.407


ITR - NORMAS PROCESSUAIS - MATERIA PRECLUSA -
Questão não provocada a debate em primeira
instância, quando se instaura a fase litigiosa do
procedimento administrativo, com a apresentação da
petição impugnatória inicial, e que somente vem
ser demandada na petição de recurso, constitui
matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por A. FAROLIN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA
CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.008986/90-71
Recurso nº: 88.966
Acórdão nº: 202-06.407
Recorrente: A. PAROLIN & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 816.043.713.716-8 ao fundamento de que com a desapropriação de outro imóvel de sua propriedade, próximo a este, conforme o combinado com o INCRA, serão descontados todos os débitos junto àquele órgão. Ademais, o imóvel em foco estaria sendo analisado pelo INCRA, em seus elementos determinantes, daí aparecerem débitos de anos anteriores, sem solução por parte do INCRA até o momento.

As fls. 8-v, Informação do INCRA, considerando improcedente a impugnação do ITR/90 em tela à vista do consignado no Ofício INCRA/SR (10) C/294/91, de 05.03.91 (fls. 17): "... -Com relação ao imóvel de código 816.043.713.716, conforme informação da Procuradoria desta Superintendência, o mesmo não faz parte da ação expropriatória, logo o imposto deve ser quitado, para tanto estamos devolvendo em anexo, a notificação do ITR/90."

A Autoridade Singular manteve o lançamento do ITR em questão, com base no informado pelo INCRA.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 56/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/64, alegando, em síntese, que: a) inicialmente, a Portaria nº 1.201, de 18.07.90, da Secretaria do Meio Ambiente suspendeu as autorizações de desmatamento na região de mata atlântica por sessenta dias (doc. de fls. 61) e, posteriormente, o Decreto nº 99.547, de 25.09.90, proibiu, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da mata atlântica (doc. de fls. 62), o que, por força do disposto no art. 6º do Decreto nº 84.685/80, tornou o imóvel isento de qualquer tributação, vez que o município inteiro de Itaiópolis é caracterizado por este tipo de vegetação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.008986/90-71
Acórdão nº: 202-06.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do relatado, verifica-se que a Recorrente inova a sua argumentação na fase recursal com a alegação de ser o seu imóvel isento de qualquer tributação, por ser constituído de vegetação nativa da mata atlântica, cujo corte e respectiva exploração encontram-se vedadas pelos atos legais que mencionou.

Ora, além dessa alegação não estar respaldada na forma regulamentar, trata-se de questão não provocada a debate em a primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que somente veio a ser demandada na petição de recurso, daí constituir matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO